RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.492 - MS (2016/0042156-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
		FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT013884
RECORRIDO	:	ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
		MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
		EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
		PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS014607
		CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MG138116

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL SA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – MATÉRIAS NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU – ÓBICE DE APRECIAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.
> É defeso ao órgão ad quem o conhecimento de matérias quando o órgão jurisdicional de primeira instância, ainda atuante na causa, não se pronunciou sobre o tema, sob pena de supressão de instância.
> Recurso não conhecido neste ponto.
> PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA.
> Constatado dos autos que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação Preliminar rejeitada.
> LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA HABILITADA EM LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL, EM MOMENTO POSTERIOR ÀS DEMAIS CONTRATADAS – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS PARA TODAS AS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO LICITADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
> Deve ser assegurada à empresa de cobrança de dívidas extrajudiciais

> contratada depois e habilitada tardiamente em processo de licitação, as mesmas condições oferecidas às demais empresas também contratadas, não sendo possível exigir que a empresa contratada em momento posterior cumpra metas em situação diferenciada das demais.
> Decisão mantida. Recurso improvido" (fls. 491/492e).

Na petição de fls. 702/712e, a parte recorrida informa que "o presente recurso é originário do AGRAVO 1400896-29.2015.8.12.0000, lançado contra decisão interlocutória nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0839386-06.2014.8.12.0001, QUE FOI SENTENCIADO, conforme documentos que acostam à presente petição", assim, "houve o julgamento do mandado de segurança, CONFIRMANDO A LIMINAR, de tal sorte que requer seja juntada aos autos a presente, bem como a sentença proferida em 1.º Grau, reconhecendo, diante do fato comprovado, que houve perda superveniente do interesse recursal, com a consequente extinção do recurso".

Com efeito, "conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (STJ, AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014).

Assim, não subsiste mais a utilidade e a necessidade do provimento judicial buscado por meio do presente Recurso, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, I, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente Recurso Especial, por perda superveniente do objeto.

I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora